SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105343 - SP (2026/0232181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OTAVIO DA ROCHA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
		PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE EM OUTRO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do excesso de prazo não decorre de critério matemático, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

2. No caso, as instâncias ordinárias assinalaram a regular marcha do feito, a necessidade de diligências externas e a ausência de desídia estatal, afastando o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Encerrada a instrução, incide a Súmula n. 52 do STJ, que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

4. A superveniente desclassificação do delito anteriormente considerado para evidenciar o risco de reiteração delitiva para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ainda pendente de trânsito em julgado, não descaracteriza o prognóstico de renitência criminosa, tendo em vista que o agravante, mesmo beneficiado com liberdade provisória naquele processo, voltou, em tese, a praticar delito da mesma natureza.

Documento eletrônico VDA59726452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5085b27c-fff5-4996-ac81-8cfde7d85ebd

5. É inviável a reiteração de pedidos já apreciados nesta Corte Superior em ação anterior, consoante precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5085b27c-fff5-4996-ac81-8cfde7d85ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105343 - SP (2026/0232181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OTAVIO DA ROCHA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
		PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE EM OUTRO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do excesso de prazo não decorre de critério matemático, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

2. No caso, as instâncias ordinárias assinalaram a regular marcha do feito, a necessidade de diligências externas e a ausência de desídia estatal, afastando o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Encerrada a instrução, incide a Súmula n. 52 do STJ, que supera a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

4. A superveniente desclassificação do delito anteriormente considerado para evidenciar o risco de reiteração delitiva para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ainda pendente de trânsito em julgado, não descaracteriza o prognóstico de renitência criminosa, tendo em vista que o agravante, mesmo beneficiado com liberdade provisória naquele processo, voltou, em tese, a praticar delito da mesma natureza.

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

5. É inviável a reiteração de pedidos já apreciados nesta Corte Superior em ação anterior, consoante precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTÁVIO DA ROCHA CAMPOS contra a decisão de fls. 383-388, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega perda superveniente dos fundamentos da prisão preventiva, em razão da desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em 9/4/2026, do processo utilizado para indicar a reiteração delitiva, o que exigiria nova fundamentação contemporânea.

Argumenta que há excesso de prazo qualificado após o encerramento da instrução em 1º/12/2025, com demora atribuída exclusivamente ao Estado para concluir diligências periciais, sem contribuição da defesa, em violação da duração razoável do processo e do art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Defende que a prisão é desproporcional e que medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes, porque a instrução terminou, não há risco atual à ordem pública, nem notícia de ameaça a testemunhas ou tentativa de fuga.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa no voto condutor do acórdão (fl. 15):

> Outrossim, não se vislumbra o excesso de prazo atribuível ao Juízo. Ao revés, a marcha processual segue seu regular curso, inexistindo desídia ou negligência na condução do feito por parte da Magistrada na condução do feito.
> Durante a instrução, o Juízo *a quo*, acolhendo pedido do Ministério Publico, determinou a juntada aos autos do croqui do local dos fatos e, na mesma oportunidade, indeferiu-se novo pedido de liberdade provisória (fls. 171/173).
> A dilação probatória encontra-se justificada pelas peculiaridades do caso concreto e pela necessidade de realização de diligências imprescindíveis à busca da verdade real. Como consectário, não se divisa displicência do Juízo condutor ou atraso injustificado, uma vez que o atendimento do requerido depende de instituições externas
> O processamento segue ritmo compatível com as particularidades da causa, notadamente diante das providências afetas à diligência requerida
> Persistem incólumes os pressupostos da segregação cautelar, consubstanciados na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria. A periculosidade do agente, aferida pela gravidade concreta da conduta, demanda a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 124):

> Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação do acusado, nos termos do procedimento previsto na Lei de Drogas, para apresentação de defesa prévia.
> Apresentada a defesa preliminar, após sua análise, este Juízo recebeu a denúncia, determinando a citação do paciente e a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.
> Na audiência realizada, foram ouvidas as testemunhas de acusação e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

> Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a juntada do laudo pericial referente ao local dos fatos, a fim de esclarecer circunstâncias relevantes acerca da ocorrência delitiva.
> Por sua vez, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, pleito que foi indeferido por este Juízo, por persistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema.

Verifica-se, dessa forma, que, após a prisão do agravante em 24/7/2025, a instrução processual transcorreu normalmente, já tendo havido a inquirição de testemunhas e do réu. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público requereu a juntada do laudo pericial referente ao local dos fatos, a fim de esclarecer circunstâncias relevantes acerca da ocorrência delitiva, o que foi deferido pelo Juiz de primeiro grau.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o laudo pericial foi juntado aos autos em 16/7/2026 e que, na mesma data, o Juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação.

Assim, considerando que já foi encerrada a instrução criminal e que a prova solicitada pelo Ministério Público já foi juntada aos autos, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

> suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 – sem destaque no original.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

No que se refere ao alegado fato novo, dispôs o Tribunal de origem que (fls. 16-17):

> Outrossim, conforme já consignado às fls. 123/124, a tese de desclassificação da conduta do paciente do artigo 33, "*caput*", para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06, não tem o condão de infirmar a necessidade da segregação cautelar do paciente, porquanto, à época da prisão ora discutida, encontrava-se ele em gozo de liberdade provisória, demonstrando a insuficiência da medidas cautelares anteriormente impostas a inibir a reiteração delitiva.
> Além disso, a desclassificação operada naquela ação não se encontra acobertada pela definitividade, haja vista que, embora publicada a sentença em 10/04/2026, não se exauriu o prazo para eventual recurso do Ministério Público naquele feito.

Cumpre ressaltar que, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a despeito da desclassificação do delito anteriormente utilizado para evidenciar o risco de reiteração delitiva para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o agravante encontrava-se em gozo de liberdade provisória, concedida em 11/6/2024, em relação àquele feito, quando, em tese, voltou a praticar delito da mesma natureza.

Ademais, registrou a Corte de origem que a decisão que desclassificou a imputação de tráfico de drogas ainda não transitou em julgado, razão pela qual concluiu não haver ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

Assim, o risco de reiteração delitiva está concretamente evidenciado.

Em relação ao pleito de cabimento de medidas cautelares alternativas, referida questão já foi analisada por ocasião do julgamento do RHC n. 228.239/SP, pelo que é impossível se realizar nova análise do pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os**

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).
[...]
3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:52
Código de Controle do Documento: 8abadd71-2ee6-4693-9675-c150f6e64023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.343 / SP

Número Registro: 2026/0232181-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032855820258260548 20672873820268260000 22542142025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
	PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OTAVIO DA ROCHA CAMPOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OTAVIO DA ROCHA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
	PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:06
Código de Controle do Documento: 570210c6-4a7d-4b03-a2ed-c621c09f5ecc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:06
Código de Controle do Documento: 570210c6-4a7d-4b03-a2ed-c621c09f5ecc